



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09...setembro...de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.111

Recurso nº 91.702 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente INDÚSTRIA DE CONSERVAS GENI LTDA.

Recorrido DRF em SANTOS (SP).

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso, quando reconhecidamente intempestiva a impugnação.

Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CONSERVAS GINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DIEGER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

12 NOV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13863/000,054/87-64
RECURSO Nº 91,702
ACÓRDÃO Nº 103-08,111
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CONSERVAS GINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 18/19) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP (fls. 17) que houve por bem em não conhecer a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 01/02), por intempestiva. . A empresa teria sido notificada do lançamento suplementar contra si efetivado em 06.05.87 e somente protocolizara sua impugnação em 30.06.87.

A matéria tributária em questão diz respeito a receita líquida informada a menor na declaração de rendimentos. A proporção entre o valor do ICM, pela alíquota máxima de 17%, indicaria esse fato (item 11, quadro 10 da declaração).

A tributação fundamentou-se no art. 178 do Decreto nº 85,450/80 para exigir-se da empresa a quantia de 1775,90 OTN's, como Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, além de 93,46 OTN's de PIS-DEDUÇÃO, mais os devidos acréscimos legais.

Na sua impugnação, a interessada alegou ser o lançamento suplementar contra si efetivado indevido, requerendo o seu cancelamento. Isso porque, "a importância de Cz\$ 139.639,86 relativa a "Transferências" se anula, já que foram debitadas e creditadas na conta do ICM, pois trata-se de mercadorias transferidas da matriz para a filial para rotulagem e novamente devolvidas à matriz integralmente" (fls. 02).

As fls. 15, há informação fiscal pelo não conhecimento da impugnação por intempestiva, circunstância reconhecida pela decisão de primeira instância.



Em seu recurso (fls. 19), a empresa pediu a reconsideração da decisão, uma vez que a notificação do lançamento teria sido entregue a funcionário seu, novato e inexperiente, que somente a encaminhara à direção da indústria após o prazo da impugnação já ter se esgotado.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 18 e 19).

A alegação da empresa de que somente tomou conhecimento do lançamento suplementar contra si efetivado depois de expirado o prazo de impugnação, em virtude de ter sido entregue a funcionário inexperiente, é uma questão fática, não excludente da intempestividade de sua impugnação. Ao contrário, somente a confirma.

Esse aspecto preliminar, ligado aos pressupostos do direito de impugnar, que diz respeito ao prazo de trinta dias em que a impugnação deve ser interposta, foi muito bem levantado em primeira instância.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 dispõe: "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." Essa intimação será feita, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal:



II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

.....

§ 2º Considera-se feita a intimação;

.....

II - na data do recebimento,

.....

Verifica-se, portanto, que se cumpriram os requisitos legais para a intimação da contribuinte.

Deve-se observar, ainda, que a empresa é responsável pela seleção e determinação das funções de seus funcionários. Se não foi tão diligente na escolha de seus servidores, contratando pessoas inaptas e inexperientes, deve arcar com as consequências, respondendo por culpa "in elegendo".

Além do que, o prazo para a impugnação é o mesmo para todo e qualquer contribuinte, em virtude do princípio constitucional da igualdade, não se alterando pela localização da indústria, afastada alguns quilômetros da sede do município.

Dessa forma, foi a recorrente notificada do lançamento no dia 06.09.87, uma quarta-feira, e somente protocolizou sua impugnação em 30.06.87 (fls. 01 e 05), ou seja, no 56º dia posterior, em manifesta intempestividade.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, negando-se-lhe entretanto provimento, em razão da intempestividade da impugnação.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1987.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR



sume-se.

E realmente, junto aos autos consta um Anexo, o B, dedicado a arregimentar, exclusivamente, documentos, instrumentos e registros do LUCRO DE ATIVIDADE REALIZADA EXCLUSIVAMENTE NO EXTERIOR, aliás, a auto-denominação do referido anexo.

Dele constam: (1) parecer da lavra de ALBERTO XAVIER sobre TRIBUTAÇÃO DE FILIAL NO EXTERIOR DE SOCIEDADE BRASILEIRA, extraído, ao que parece de obra desse autor denominada DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL; (2) Tradução Juramentada do Contrato firmado entre a Recorrente e a SOCIEDADE NACIONAL DAS ESTRADAS DE FERRO ARGELINAS (fls.5/16); (3) Passagens enviadas pela ARGÉLIA para técnicos brasileiros (fls.17/22); (4) Declaração do Serviço Consular da Embaixada do Brasil em Argel, certificando que a recorrente esteve sediada à Rua do Panorama nº 2, Hydra, em Argel, tendo executado com "pessoal próprio e argelino, no território da República Democrática e Popular da Argélia" (fls.21); (5) Faturas de compras de equipamentos no exterior (fls.24/30); (6) Faturas de compras de veículos no exterior (fls. 31/77); (7) Carta de fiança do Banco do Brasil S.A. a favor da alfândega de Argel, para garantir importação de um laboratório de solos (fls.78/82); (8) Cópias de faturas emitidas pela TRANSCON (ARGÉLIA) (fls. 83/96).

Voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a essa parte.

3 - Custos, indevidamente levados à despesas.

A questão em debate é a seguinte: os dispêndios de Cr 2.011.740,00, no exercício de 1979, teriam a natureza de custo de aquisição de aparelhos telefônicos ou de despesas financeiras?

A afirmação da empresa constante tanto da sua impugnação (fls. 49/171) quanto do recurso (fls. 192/202), de que os juros e despesas com financiamentos pela compra de bens imóveis não in

gram o custo de aquisição, mas sim, as despesas operacionais é correta. Encontra, inclusive, amparo legal no Parecer Normativo nº 58/76.

Entretanto, essa não é a matéria em pauta. O que aqui se discute é se realmente existem juros ou se estes decorreriam de meras considerações subjetivas da empresa, a fim de diminuir seu resultado.

A carta-contrato (fls.1/4, Anexo 6), em momento algum, refere-se a juros ou a outras despesas financeiras. Muito pelo contrário. Em seu item 6 traz expressamente: "não incidem juros nem correção monetária". Ora, se o próprio contrato afasta a possibilidade da incidência e existência de juros, onde está o fundamento para a empresa alegar que Cr\$ 2.011.740,00 são encargos financeiros?

As fls.5 do Anexo C, a recorrente apresenta um demonstrativo pela qual tenta provar que uma parcela dos Cz\$ 4.419.867,44 , preço final do contrato, representaria juros. Não há como provar que é parte integrante do contrato, sendo impossível estabelecer uma relação material entre essas duas peças. Pode até ter sido confeccionado a qualquer momento pela própria empresa. Por isso, deve ser desprezada.

Por sua vez, o documento de fls.42 textualmente estabelece;

"Despesas decorrentes do financiamento final e de instalações na Rua da Glória nº 290, conforme Carta-Contrato DA-026/77 de 25/02/77 para amortização em 12 prestações trimestrais a iniciar em junho/77 com término em março/80. Cr\$..... 2.011.740,68".

Ratifica-se, pois, a não existência dos juros pretendidos pela recorrente e a inclusão do valor discutido no preço final de aquisição dos bens.

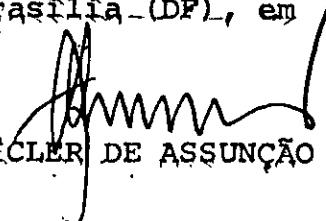
Assim sendo, conclua-se pela inexistência dos juros

no valor do contrato, prevalecendo toda a quantia como custo de aquisição.

CONCLUSÃO GERAL

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação Cr\$ 4.600.546, no exercício de 1978.

Brasília-(DF), em 09 de novembro de 1987.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

